



PROJETO DE LEI Nº PL 506 /2015

(Autoria: Deputada Celina Leão)

L I D O
Em 23/06/15
Secretaria Legislativa

Recepção a parcela extra anual prevista no § 4º, do art. 9-C, da Lei Federal nº 11.350, de 05 de Outubro de 2006, devida aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde do quadro de pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Fica recepcionado, no âmbito do Distrito Federal, a parcela extra anual, prevista no § 4º, do art. 9-C, da Lei Federal nº 11.350, de 05 de Outubro de 2006, devida aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde.

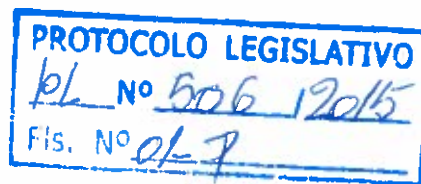
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos repassados pelo Governo Federal à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal, nos termos do art. 16 e 24, da Lei Distrital nº 5.237, de 16 de Dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O agente comunitário de saúde (ACS) e o Agente de Vigilância Ambiental em Saúde (AVAS) do Distrito Federal são personagens muito importantes na implementação do Sistema Único de Saúde, fortalecendo a integração entre os serviços da Atenção Primária à Saúde, da Vigilância Ambiental e a comunidade. Esses





profissionais trabalham em contato direto com a população, sendo um elo entre a sociedade e o Estado.

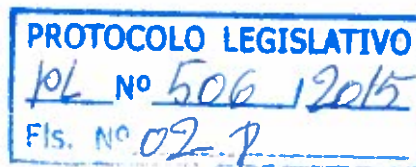
A Atenção Primária à Saúde (APS), também conhecida no Brasil como Atenção Básica (AB), da qual a Estratégia Saúde da Família é a expressão que ganha corpo no Brasil, é caracterizada pelo desenvolvimento de um conjunto de ações de promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde.

Já a Vigilância Ambiental cumpre o objetivo de conhecer e detectar as mudanças nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle dos fatores de riscos e das doenças ou agravos relacionados à variável ambiental, ou seja, relativos aos fatores ambientais de risco biológico (vetores, hospedeiros, reservatórios, animais peçonhentos) e aos fatores ambientais de risco não biológico (qualidade da água para consumo humano, contaminantes ambientais químicos e físicos que possam interferir na qualidade da água, ar e solo, e os riscos decorrentes de desastres naturais e de acidentes com produtos perigosos).

Cabe ressaltar que não haverá incidência de encargos sociais à parcela adicional extra de que trata esta Lei, conforme dispõe o item 7, da alínea "e", do § 9º, do art. 28, da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Considerando que em âmbito nacional, a norma geral que regulamenta a profissão desses servidores é a Lei 11.350, de 05 de Outubro de 2006, e alterações;

Considerando que a Portaria nº 314, de 28 de Fevereiro de 2014 e a Lei nº 12.994, de 17 de Junho de 2014 fixam o piso no valor em R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais);





Considerando que o parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 314, de 28 de Fevereiro de 2014 juntamente com o § 4º do art. 9-C da Lei nº 12.994, de 17 de Junho de 2014 repassa 1(uma) parcela "extra" no último trimestre de cada ano;

Considerando que este repasse é feito pelo Fundo Nacional de Saúde e não acarretará nenhum gasto aos cofres do Distrito Federal;

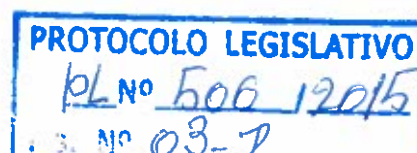
Considerando que o art.2º da Portaria nº 314, de 28 de Fevereiro de 2014 define que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família (Plano Orçamentário 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família) e outros recursos existe oriundos da Vigilância Ambiental para os profissionais;

Considerando que em diversos Municípios do Brasil já existem leis e projetos normatizando o tema, tais como: Aparecida - PB, Gravatá - PE, Ipueira - RN, Itatiba-SP, Sena Madureira - AC, Carnaubal - CE, Porto Velho- RO, Tabauté- SP, inclusive com decisões favoráveis de alguns Tribunais de Contas Estaduais;

Considerando que no âmbito Distrital foi criada a Carreira de Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do quadro de pessoal do Distrito Federal por meio da Lei 5.237, de 16 de Dezembro de 2014;

Considerando os artigos 15,16 e 24 da Lei 5.237, de 16 de Dezembro de 2014;

Considerando a importância desses profissionais para o Estado e para a população do Distrito Federal, é que apresentamos esta proposição para que seja concedida aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Vigilância Ambiental a em Saúde a parcela extra anual prevista no § 4º, do art. 9-A, da Lei Federal nº





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Celina Leão - PDT



11.350, de 05 de Outubro de 2006, como forma de valorização desta carreira tão essencial na prestação de serviços públicos para a comunidade do Distrito Federal.

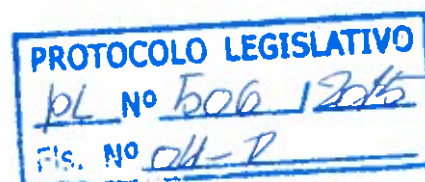
Assim contamos com o apoio dos nobres pares quanto a aprovação do Projeto de Lei que hora apresentamos.

Sala das sessões,

de

2015.

CELINA LEÃO
Deputada Distrital



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 506/15 que "recepção a parcela extra anual prevista no § 4º, do art. 9-C, da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, devida aos agentes comunitários de saúde e agentes de vigilância ambiental em saúde do quadro pessoal do Distrito Federal e dá outras providências".

Autoria: Deputado (a) Celina Leão (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 25/06/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo

